PROTOCOLO Nº 074
Data 17/04/13 12:00 Horas
Serviço de Expediente

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Encaminhe-se Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação
em 06/05/13
Presidente

PROJETO DE LEI Nº DE 17 DE ABRIL DE 2013
DO Sr. Vereador JEAN CARLOS RIBEIRO

Determina a reserva de vagas para as pessoas com deficiência nos contratos de terceirização de serviços públicos

Art. 1º. As empresas ou entidades prestadores de serviço que firmarem contratos com os poderes executivo e legislativo, e órgãos da Administração Pública Municipal deverão reservar no mínimo do total das vagas de trabalho fixadas nos respectivos contratos, às pessoas com deficiência, a seguinte proporcionalidade:

I – de 100 a 200 vagas – 2%
II – de 201 a 500 vagas – 3%
III – de 501 a 1.000 vagas – 4%
IV – acima de 1.001 vagas – 5%

Art. 2º. Quando o cálculo das vagas de cada contrato resultar em fração igual ou superior a cinco décimos arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, ou para o número inteiro imediatamente inferior, quando resultar inferior a cinco décimos.

Parágrafo único. Nos contratos em que o cálculo para a reserva de vagas for inferior a um, fica assegurada uma vaga para as pessoas com deficiência, se o total das vagas previstas no contato for igual ou superior a cinco.

Art. 3º. Os gestores responsáveis pela execução e fiscalização dos contratos, na forma estabelecida no art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão manter o registro atualizado das vagas reservadas às pessoas com deficiência e elaborar relatório anual para ser arquivado juntamente com o contrato.

Art. 4º. Nos editais de licitação destinados à contratação de empresa para prestação de serviços de terceirização deverá constar cláusula que especifique a obrigatoriedade do cumprimento desta Lei.

Art. 5º. Para os contratos firmados anteriormente à vigência desta Lei, a obrigação da reserva de vagas para pessoas com deficiência, dar-se-á no prazo de noventa dias após a publicação desta Lei.

Art. 6º. Na hipótese do não preenchimento de vaga por falta de aptidão dos candidatos para o exercício da função, comprovada por certificado expedido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a empresa fica dispensada do cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 7º. As empresas e os agentes públicos que descumprirem esta Lei sujeitar-se-ão ás penalidade previstas na Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei cria oportunidade de trabalho às pessoas com deficiência, que deverão ter reservado um percentual mínimo das vagas de emprego das empresas prestadoras de serviços de terceirização, cujos contratos com órgãos e entidades da administração pública do município preveem o fornecimento de mão de obra.

Na proposta consta cláusula assegurando o mínimo de 2% por cento da totalidade das vagas, com reserva nunca inferior a uma vaga, exclusivamente para pessoas com deficiência, desde que esta não seja incompatível com o exercício das funções objeto dos contratos.

O objetivo do projeto está em consonância com o que preceitua a Constituição Federal, que oportuniza a reserva de vagas para os cargos públicos objeto de concurso, para as pessoas com deficiência.

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, determina que cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, **inclusive dos direitos ao trabalho para propiciar seu bem-estar pessoal, social e econômico**, devendo dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado para viabilizar formação profissional, e empenho quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns.

Também estabelece a Lei Federal nº 7.853/1989 que o Poder Público **deve adotar legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho em favor das pessoas com deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado**.

Não menos importante, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece, no art. 93, a obrigatoriedade de reserva de postos **em empresas privadas às pessoas com deficiência**, cujos percentuais são proporcionais ao número de empregados.

Sala das Sessões, em de de 2013